



A C Ó R D ã O
(Ac.1ª T-1463/92)
US/MHC/pcp

HORAS "IN ITINERE"

"Em havendo transporte regular público em parte do trecho são devidas as horas de transporte, apenas pelo tempo gasto em condução fornecida pela empresa no percurso em que ele inexistente".
Revista a que se dá provimento para reduzir a condenação ao trecho onde inexistente transporte público regular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-0164/90.9, em que é Recorrente MANNESMANN - AGRO FLORESTAL LTDA. e Recorridos ANTÔNIO MILTON ALVES COSTA E OUTRO.

O presente Recurso de Revista retorna a esta Turma, por determinação da Colenda SDI que, julgando os Embargos interpostos por violação do artigo 896 da CLT, acolheu a tese da Reclamada, proclamando que a Revista está adequadamente fundamentada em dissídio pretoriano, no que concerne às horas extras de percurso (fls. 148/149).

É o relatório.

V O T O

Superado o conhecimento da Revista, quanto às horas in itinere, passo ao exame do mérito.

A Eg. Corte de origem, no particular, decidiu com a seguinte fundamentação, verbis:

"DAS HORAS 'IN ITINERE'

O laudo pericial que serviu de suporte à decisão de primeiro grau demonstra, inequivocamente, a existência de transporte público regular em parte do trajeto, o que afasta, neste trecho, a aplicação do Enunciado 90/TST. Todavia, entendeu a Turma, por



maioria, que se deve observar o trecho total, o qual era percorrido em 1 hora e 30 minutos, no total, portanto, de 3 horas diárias (LAUDO, fls. 66, 1ª resposta)."

Em suas razões de Revista, a Reclamada defende tese contrária, dizendo que as horas in itinere não são devidas no trecho servido por transporte público regular.

Sendo este o ponto de vista que venho sustentando, dou provimento à Revista, para reduzir a condenação ao trecho não atendido por transporte público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a condenação ao trecho não atendido por transporte público regular.

Brasília, 08 de junho de 1992.

CNÉA MOREIRA
(PRESIDENTE)

URSULINO SANTOS
(RELATOR)

Ciente:

TEREZINHA VIANNA GONÇALVES
(PROCURADORA DO TRABALHO DE 1ª CATEGORIA)